



Contribuição Romântica à Crítica à Cultura Punitivista na Contemporânea Sociedade Capitalista: Enfoque Sobre Casos de Extermínio Ocorridos no Brasil

Breno Carraretto Coelho

Graduando, do décimo período, em Direito na Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Espírito Santo, Brasil.
brenocarraretto@gmail.com

Aloísio Krohling

PhD em Filosofia e pós-doutor em Filosofia Política e Ciências Sociais. Professor permanente dos cursos de Mestrado e Doutorado em Filosofia dos Direitos Humanos Fundamentais, Ética e Diversidade na Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Espírito Santo, Brasil. Pesquisador na área de Direitos Humanos Fundamentais e Ética.
krohling@gmail.com

Resumo

Este ensaio critica o atual estado do saber jurídico-penal dominante e legitimador da barbárie em que se perfaz o sistema penal a partir das críticas do romantismo revolucionário, tratado por Michael Löwy e Robert Sayre na obra “Revolta e melancolia”, apontando os diversos artefatos da sociedade capitalista industrial contemporânea que fundam uma cultura punitivista e impossibilitam um maior apego aos direitos humanos. A análise ainda tem como base a produção teórica de autores como Benjamin, Marx, Engels, Agamben, Anitua e Carvalho.

Palavras-chave: Sistema penal. Capitalismo. Barbárie. Romantismo.

Romantic Contribution to the Critics Towards Punitive Culture in Contemporary Capitalist Society: Focus on Massacre Cases Occurred in Brazil

Abstract

This essay criticizes the current condition of the dominant legal-penal knowledge which legitimizes barbarity and builds penal system through the revolutionary romanticism critical work made by Michel Löwy and Robert Sayre in the book "Romanticism Against the Tide of Modernity", pointing out many artifacts of the industrial capitalist contemporary society that is raised in a punishing culture and precludes a greater attachment to the Human Rights. This analysis still has as its theoretical basis authors as Benjamin, Marx, Engels, Agamben, Anitua and Carvalho.

Keywords: Penal system. Capitalism. Barbarity. Romanticism.

Recebido em: 18/11/2016

Revisões requeridas em: 26/9/2017

Aceito em: 21/11/2017

Sumário

1 Introdução. 2 A violência da indiferença. 3 A desumana adequação do sistema penal ao estado capitalista contemporâneo. 4 As críticas do romantismo revolucionário à sociedade capitalista industrial. 5 Contribuição benjaminiana para a superação do pensar punitivo. 6 Considerações finais. 7 Referências.

Foi somente a sociedade burguesa que espalhou o véu da invisibilidade sobre seus crimes. Somente ela implodiu todos os laços entre os seres humanos e deixou cada um ao seu destino, à sua miséria e à sua ruína, para somente depois de tê-lo desumanizado – espiritual ou corporalmente, pelo assassinato ou pelo suicídio – lembrar-se dele. Somente ela obrigou o ser humano a suicidar-se (...) – à clara luz do sol, em meio à barulhenta praça do mercado, em meio ao zunido e ao barulho monótono e letárgico do cotidiano, que não pára um segundo sequer junto ao morto, que não digna um olhar que seja a seu corpo. Apenas a sociedade burguesa é que retirou o horror do genocídio por tê-lo tornado cotidiano, embrutecendo os sentidos tanto das vítimas quanto dos verdugos, cobrindo o drama da existência humana com a trivialidade, o grito de um náufrago com a ária do realejo, o corpo de um morto em combate com o pó da cidade grande (LOUREIRO, 2011).

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como norte estabelecer uma crítica em relação ao sistema penal na atual quadra do capitalismo com fundamento nas críticas erguidas pelo Romantismo Revolucionário, tal como tratado por Michael Lowy e Robert Sayre na obra “Revolta e Melancolia: o romantismo na contracorrente da modernidade”, dirigidas à sociedade capitalista industrial moderna.

A biografia e a maneira como escrevem seus pensamentos, impossibilitam o leitor de esquivar-se de traços da subjetividade dos autores que compõem a matriz teórica deste texto. Benjamin e Löwy falam de sentimentos em relação às épocas que analisam e não poupam adjetivos, como quando o segundo afirma que a economia de mercado, em especial sua penetração na vida cultural, reduz as aspirações humanas a cálculos egoístas.

O desenvolvimento da análise se dará partindo do concreto, reelaborando-o pela compreensão da teoria com suas categorias constituintes e retornando ao concreto como síntese de múltiplas determinações. Evitando ao máximo o risco de se prostrar diante de uma empiria reducionista, o empreendimento será também baseado em extirpar o que não puder ser empiricamente comprovado, ou seja, livrar-se da pesquisa abstrata descomprometida com a realidade sem deixar de lançar mão da abstração no sentido de extrair de um determinado contexto os elementos para a análise dele próprio.

Assim, se partirá de um acontecimento real que, de algum modo, evidencia as vicissitudes do sistema penal. Cabe esclarecer, inicialmente, que se entende aqui o sistema penal como o controle social punitivo, expressão institucional de uma racionalidade violenta dominante, que promete transpor os abismos que ele mesmo sulca por meio de ficções sedimentadas no discurso jurídico-penal. Compreende desde o parlamento até o sistema carcerário, passando pelas liberdades assistidas, pelos burocratas ligados ao sistema de “justiça” criminal e pela atividade policial.

2 A VIOLÊNCIA DA INDIFERENÇA

No dia 23 de julho de 1993 mais de 70 crianças e adolescentes dormiam nas proximidades da Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, quando foram surpreendidas por uma ação de extermínio perpetrada por um grupo de policiais civis e militares do Estado do Rio de Janeiro. Oito pessoas foram mortas e seus nomes encontram-se inscritos numa cruz de madeira erguida no jardim em frente à Igreja. São eles: Paulo Roberto de Oliveira, 11 anos; Anderson de Oliveira Pereira, 13 anos; Marcelo Cândido de Jesus, 14 anos; Valdevino Miguel de Almeida, 14 anos; “Gambazinho”, 17 anos; Leandro Santos da Conceição, 17 anos; Paulo José da Silva, 18 anos; Marcos Antônio Alves da Silva, 19 anos. Quatro foram mortos a

tiros na escadaria da Igreja. Um foi assassinado ao tentar fugir. Outro morreu dias depois em decorrência dos ferimentos. Dois foram levados de carro por seus algozes até o Aterro do Flamengo, onde foram executados. Fábio Gomes de Azevedo conseguiu não ser alvejado pelos policiais enquanto dormia em frente à Candelária naquele dia. Foi morto pela polícia três anos depois, numa operação contra o tráfico de drogas (NOTA PÚBLICA..., 2013).

Em 23 de julho de 2015, cerca de 1.500 pessoas caminharam pela avenida Rio Branco, Centro do Rio de Janeiro, em lembrança do ocorrido 22 anos antes. Carregavam faixas com dizeres como “Lembrar para nunca esquecer” e “Nossos mortos têm voz” (CHACINA..., 2015).

Sandro Barbosa do Nascimento assistiu *in loco* à carnificina da candelária suprarrelatada. Ele foi abandonado por seu pai antes de nascer e presenciou o assassinato de sua mãe, vítima de uma facada nas costas. Ainda na infância, viveu nas ruas do Rio de Janeiro praticando pequenos roubos, e permaneceu invisibilizado na história até o dia 12 de junho de 2000, quando entrou em um ônibus empunhando um revólver e fez reféns os passageiros. O sequestro do ônibus 174 foi transmitido ao vivo para todo o país pela televisão e terminou com uma refém morta, assim como Sandro, que havia ficado fora do rol de vítimas de policiais outrora na Candelária. Como agente protagonista, não obteve o mesmo êxito e foi alvejado por um atirador da Polícia Militar do Rio de Janeiro, encerrando o evento que, mais tarde, se tornaria tema de filme e faria do jovem uma pedra no leito da memória e da história do país (ÔNIBUS 174, 2002).

O antropólogo e coordenador da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro entre os anos de 1999 e 2000, Luiz Eduardo Soares, em entrevista ao documentário citado, afirma que Sandro

[...] é um exemplo dos “meninos invisíveis” que eventualmente emergem e tomam a cena e nos confrontam com a sua violência, que é um gesto desesperado, um grito impotente. A nossa incapacidade de lidar

com nossos dramas, com nossa exclusão social, com o racismo com as estigmatizações todas... Nós aprendemos tranquilamente a conviver com Sandros, com as tragédias, os filhos das tragédias e suas extensões. Isso se converteu em parte do nosso cotidiano. A grande luta desses meninos é contra a invisibilidade. Nós não somos ninguém e nada se alguém não nos vê, não nos olha, não reconhece nosso valor, não preza a nossa existência, não devolve a nós a nossa imagem unguida de algum brilho, de alguma vitalidade, algum reconhecimento. Esses meninos estão famintos de existência social, de reconhecimento. O menino negro e pobre, como o Sandro, transita pelas ruas invisível porque nós os desdenhamos ou porque projetamos sobre ele o estigma, a caricatura que projetamos com os nossos preconceitos (ÔNIBUS 174, 2002).

A violência é, para os Sandros, uma tentativa desesperada de terem de volta para si o poder sobre suas próprias vidas, poder esse que lhes havia sido subtraído. A violência torna-se, então, um meio de existência e de identidade. Quanto mais é proibida pela sociedade, mais a violência permite o reconhecimento, pois simboliza a transgressão de uma ordem social que não merece ser respeitada. Aquele para quem a lei e a história negam reconhecimento se utiliza da transgressão a essa lei para fazer-se reconhecer.

Jean-Paul Marat, cuja análise partia de sua práxis revolucionária, já criticava, no século 18, de acordo com Anitua (2008, p. 166), a ideia de que seria justa a imposição de pena por violação do contrato social, pois haveria a livre-possibilidade de todos os indivíduos igualmente aderirem ao contrato. Marat, usando a própria lógica da visão contratualista, afirma que a igualdade é pervertida pela violência da sociedade, e os explorados, que nada possuem e que somente obtêm males dessa associação contratual, não podem se sentir obrigados a respeitar a lei.

Atualmente, assiste-se a um momento de intensa deterioração dos valores da dignidade, processos sistemáticos de exclusão e vitimação de amplos segmentos populacionais e pessoas cada vez mais relegadas à condição de “lixo da sociedade de consumidores” (CARVALHO, 2014, p. 66).

Num mundo capitalista, onde se exalta o hedonismo, o prazer como bem supremo, a satisfação dos desejos se dá por intermédio do consumo, e este acaba por se tornar um desejo em si mesmo, tranfigurado na perene insatisfação com o que já se possui, desejando apenas o desejar. Apesar de todos serem incentivados a desejar, é condição para a realização dos desejos consumistas o trabalho prévio que resulte em remuneração. Ocorre que, para a maioria, esta remuneração é destinada apenas à manutenção da força de trabalho.

Tem-se, então, a reprodução de uma culpabilização ininterrupta e não sujeita à espiação do indivíduo submetido ao ciclo vicioso da reprodução da força de trabalho (para exemplificar em uma fórmula simples, é como se o indivíduo pensasse: “trabalho pois preciso comprar, preciso comprar pois esta é a recompensa do meu trabalho”). Desse modo, aqueles estranhos a essa sistemática restam excluídos e, caso não se deixem domesticar, são eliminados. Por trás da aparente fantasia de livre-escolha se esconde a camisa de força da dominação que instrumentaliza e coisifica o humano na perspectiva do capital.

Daí extrai-se o que talvez seja a maior violência impingida aos seres humanos que não desfrutam das benesses do capitalismo (a esmagadora maioria): a violência da negação de direitos inerentes ao respeito à dignidade humana que se manifesta quando o ser humano é tratado como coisa, torna-se “descartável”.

A partir disso, o direito penal aparece para cumprir duas funções primordiais no contexto da sociedade capitalista industrial: gestão desigual das ilegalidades, conforme a vulnerabilidade de cada grupo social, e a garantia da força de trabalho circunscrita ao *modus operandi* imposto pelas

classes dominantes. Essas funções, no entanto, podem ser ditas “ocultas”, posto que, em regra, passam ao largo dos discursos do poder instituído e das definições rasas da doutrina manualesca. Por exemplo, “Direito Penal é o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contra-venção penal, mediante a imposição de sanção penal (pena ou medida de segurança)” (MASSON, 2014, p. 28). Mantem-se, assim, uma aparência de legalidade e isonomia de um sistema hermético, fechado em si, construído sobre seus próprios conceitos e razões, justificando-se a si mesmo na repressão à violência quase sempre produzida por ele próprio. Quanto mais aparentes são as estruturas e justificações declaradas, mais difícil torna-se perceber o conteúdo oculto desse sistema.

Quanto mais se reveste o discurso jurídico-penal de caracteres autolegitimantes, maiores são as demandas por mais controle, mais jaulas punitivas (prisões e manicômios), mais forças de segurança armadas e, conseqüentemente, mais medo, mais terror, mais ódio, mais dano e menor apreço pelos direitos humanos. Busca-se etiquetar alguns grupos como não humanos e, portanto, indignos.

A atuação do Estado para as classes baixas se manifesta sempre mais fortemente com as forças policiais. Pesa também sobre essa parcela da população predominantemente a atuação da “justiça” penal com mão de ferro, inquisitivamente, negando-lhes com mais facilidade a garantia de seus direitos fundamentais.

3 A DESUMANA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA PENAL AO ESTADO CAPITALISTA CONTEMPORÂNEO

As violações dos direitos humanos suportadas apenas por uma parcela da população não detentora do capital, o constante desrespeito à dignidade humana, a reificação, a violência institucionalizada e a instrumentalização da vida e da liberdade para se atingir os fins de capitalismo,

não foram suficientes para deslegitimar ou ao menos brevar o avanço das propostas de recrudescimento do sistema penal e a intensificação do Estado policial.

O sistema penal tem se apresentado como verdadeira estrutura burocrática sacrificial, operando mediante mecanismos reducionistas dos problemas humanos, escamoteando os concretos problemas reais. Sua vocação consiste em apontar culpados para imputar-lhes castigo. Não somente dá significação aos acontecimentos dos quais se ocupa lançando mão de um rótulo, como também produz, ao mesmo tempo, uma resposta estereotipada: a estigmatização do sujeito selecionado para ser castigado. O sistema penal se vê sempre obrigado a castigar sem ao menos questionar se é mesmo necessário, se há outra resposta possível ou mesmo melhor.

Há sofrimentos que permitem um aperfeiçoamento pessoal e que fazem dos que padecem pessoas melhores. Ao observar o sistema penal com consciência crítica, no entanto, torna-se impossível negar o caráter perverso de isolar grupos de seres humanos para obrigá-los a vegetar juntos, artificialmente, num universo que se esforça em mortificar potências do ser e alienar mentes, que se empenha em desumanizar e impedir os contatos interpessoais enriquecedores (HOULSMAN; CELIS, 1984, p. 297-317).

Anitua (2008, p. 108), em suas Histórias dos pensamentos criminológicos, evidencia que, já no século 16, com a consolidação do capitalismo e do Estado, aparecem novas leis e justificativas teóricas que se ocupavam em reprimir os pobres, os grupos “desclassificados”, com mais fúria. No século 18, o processo de concentração do poder desemboca na criação dos Estados nacionais, que trazem consigo a profissionalização e a burocratização dos órgãos encarregados de administrar a justiça. O direito penal

passa, então, a ser concebido como função do Estado. O poder punitivo é atribuição do soberano, que o exercia sobre o corpo do condenado com a aplicação do suplício, evidenciado, sobretudo, na pena de morte.

Esse exercício da soberania (“fazer morrer e deixar viver”), conforme Foucault (1999, p. 287), foi transpassado por um poder exatamente inverso: o poder de “fazer viver e deixar morrer”. O poder, que antes era tão somente de espada, conquista também a dimensão da vida humana. Os castigos anteriormente aplicados diretamente sobre o corpo, transmudam-se em mecanismos, técnicas e tecnologias do poder traduzidos em múltiplos controles sobre o homem em vida enquanto espécie.

A imposição de castigo desde os “proto-cárceres” (do século 16, quando se viu a possibilidade de isolar os camponeses expropriados dentro da comunidade) até a “invenção penitenciária” iluminista, serviu como verdadeiro adestramento forçado das massas ao modo de produção capitalista.

A terceira revolução industrial, chamada tecnocientífica, contudo, modificou muito o lugar da força de trabalho no processo produtivo. A necessidade do uso direto de trabalho humano na produção foi se tornando prescindível com a microeletrônica na centralidade dos processos produtivos, jogando para a margem a força de trabalho. “[...] O trabalhador da revolução tecnocientífica, o operário de jaleco branco – que substituiu o operário de macacão azul – é muito mais um supervisor do trabalho automatizado que uma força de trabalho direta [...]» (MENEGAT, 2012, p. 40). Logo, parece concretizado o que perscrutava Marx (2011, p. 37) nos Grundrisse:

O trabalho não aparece mais tão envolvido no processo de produção quando o ser humano se relaciona ao processo de produção muito mais como supervisor e regulador. [...] Não é mais o trabalhador que interpõe um objeto natural modificado como elo mediador entre o objeto e si mesmo [...]. Ele se coloca ao lado do processo de produ-

ção, em lugar de ser o seu agente principal. Nessa transformação, o que aparece como a grande coluna de sustentação da produção e da riqueza não é nem o trabalho imediato que o próprio ser humano executa nem o tempo que ele trabalha, mas a apropriação de sua própria força produtiva geral, sua compreensão e seu domínio da natureza por sua existência como corpo social – em suma, o desenvolvimento do indivíduo social.

O disciplinamento, portanto, para o trabalho das massas recorrendo-se ao castigo, não teria mais sentido na sociedade pós-revolução tecnocientífica, pois não haveria mais ensinamentos a propor (MELOSSI, 2006, p. 15). Nesta perspectiva, serviria a prisão apenas como depósito dos indivíduos inúteis a essa nova sistemática, neutralizando-os para qualquer forma de resistência. O próprio Melossi (2006, p. 20), no entanto, prossegue com perturbadora indagação:

[...] visto que aqueles que inventam novos algoritmos para o software continuam a ter necessidade de quem cozinhe seus hambúrgueres, lave suas camisas e lhes garanta um certo relaxamento à noite [...] se em suma, é o mesmo processo de vida real que constitui a base da reprodução capitalista, como podemos afirmar que o emprego “pós-fordista” é aquele emprego que não necessita mais de um aparato “subalterno” a uma “fábrica social” em vias de desaparecimento, e que, por conseguinte, não requereria mais estratégias de “disciplinamento”?

Fato é que se passou a precisar de alguns poucos dedos para pressionar os botões que movem as máquinas. A força de trabalho, anteriormente motor principal da produtividade, agora forma um excedente misto: estruturado, em parte, por trabalhadores que poderiam ser chamados de subproletariado, ou seja, aqueles que se submetem a emprego informal ou formal de baixa remuneração, sem prestígio social, não qualificado, sem garantias, e outra parte por aqueles que vivem sob o rótulo de bárbaros, pois não completaram o processo “civilizatório” da sociedade capitalista. Estes são os estranhos do corpo social governado pela ideologia do con-

sumo. São os Sandros, produtos de uma forma social desumana na qual as relações são mediadas por coisas e os seres humanos são transformados em coisas, e as coisas adquirem caracteres e relevância humanos.

4 AS CRÍTICAS DO ROMANTISMO REVOLUCIONÁRIO À SOCIEDADE CAPITALISTA INDUSTRIAL

O romantismo, em sua contribuição crítico-emancipadora, é uma visão de mundo marcada por um forte desassossego quanto aos valores da sociedade capitalista burguesa. Fortemente desiludido com as promessas da modernidade, segundo Lukács (2000, p. 117) caracteriza-se por uma inadequação da alma à realidade. Os destinos que a vida é capaz de oferecer não correspondem à grandiosidade e magnitude da alma.

A crítica romântica dirigida à modernidade capitalista-industrial não contesta a totalidade do sistema, mas algumas características que parecem intoleráveis diante da convicção dolorosa e melancólica do abandono dos valores humanos essenciais (*v.g.* dignidade humana e o direito à vida em todas as suas facetas) sufocados pelo capitalismo, sobretudo, o desencantamento, a quantificação e a mecanização do mundo, a abstração racionalista e a dissolução dos vínculos sociais.

Especificamente o romantismo marxista não nega abstratamente a civilização burguesa industrial nem mesmo deixa de reconhecer suas conquistas, enquanto também não deixa de destacar as ruínas sociais provocadas pelo capitalismo, um sistema que “transforma todo progresso econômico em uma calamidade pública” (MARX, 1973, p. 165 apud LÖWY; SAYRE, 2015, p. 120).

Michael Löwy e Robert Sayre (2015) trazem à tona uma face de um movimento cultural do passado que precisa ser resgatado: o Romantismo concebido de forma mais complexa e profunda que a mera indicação de escola literária. Trata-se de uma cosmovisão, uma maneira de habitar poe-

ticamente o mundo articulando o trabalho rotineiro com a criatividade e a poesia, a objetividade nos conhecimentos com a subjetividade emocional, o pão penosamente conquistado com a beleza fascinante das relações calorosas (LÖWY; SAYRE, 2015, p. 13). Tecem críticas à realidade moderna capitalista industrial e à ideologia do progresso ao mesmo tempo em que procuram resgatar valores e ideais do passado pré-capitalista, totalmente distante de constituir um passadismo conservador, mas em nome da revolução rumo a um futuro utópico.

Não é possível falar em um pensamento romântico uniforme ou universal, mas em romantismos, várias correntes do pensamento romântico de descontentamento e oposição com o desenvolvimento do capitalismo a partir do início do século 19.

Ao fugir das tendências conservadoras, restitucionistas, resignadas, reformadoras e até mesmo fascistas existentes dentro do movimento romântico, o romantismo revolucionário e/ou utópico, em sua vertente marxista, recusa as ideias de um passadismo vazio, de um mero retorno às comunidades orgânicas do passado, de uma aceitação fatalista resignada do presente regido pelas leis da burguesia ou seu aprimoramento mediante vãs reformas incapazes de proporcionar transformações significativas. O romantismo revolucionário é aquele que «aspira de uma maneira que pode ser mais ou menos radical à abolição do capitalismo ou ao advento de uma utopia igualitária em que se recuperariam certos valores das sociedades anteriores» (LÖWY; SAYRE, 2015, p. 102).

Em diagnóstico das mazelas sociais que acompanham o progresso econômico e no interesse pelas comunidades pré-capitalistas, Marx e Engels fixam sua posição fundamental em similaridade ao romantismo. Tanto Marx e Engels quanto a matriz teórica do romantismo rejeitam o “progressismo” linear e ingênuo que considera a sociedade burguesa universalmente superior às formas sociais anteriores. Insistem no “caráter contraditório do progresso indiscutivelmente trazido pelo capitalismo”

(LÖWY; SAYRE, 2015, p. 125), e, ao contrário, afirmam que, em certos aspectos, do ponto de vista humano a civilização industrial-capitalista pode ser considerada uma involução, se comparada com comunidades de outrora.

Nesse contexto, Engels ressalta a regressão dos valores humanos da sociedade moderna industrial-capitalista em relação à comunidade primitiva, elogiando o modo como essa organização social se dava e tratava seus conflitos:

Admirável essa constituição da gens, com toda a sua ingênua simplicidade! *Sem soldados, policiais, nobreza, reis, governadores, prefeitos ou juizes, sem cárceres ou processos, tudo caminha com regularidade. Todas as querelas, todos os conflitos são dirimidos pela coletividade a que concernem [...]* Só como último recurso, raras vezes empregado, aparece a vingança [...] São os próprios interessados que resolvem as questões e, na maioria dos casos, costumes seculares já tudo regulam. Não pode haver pobres ou necessitados: a família comunista e a gens tem consciência de suas obrigações. Todos são iguais e livres, inclusive as mulheres [...] E, se compararmos a situação deles com a da imensa maioria dos homens civilizados de hoje, veremos que é enorme a diferença de condição entre o antigo e livre membro da gens e o proletário ou o camponês de nossos dias (ENGELS, 1964, p. 107-108) (grifo nosso).

O cenário descrito por Engels diverge da sociedade capitalista-industrial burguesa no ponto em que nesta a quantidade de dinheiro se torna cada vez mais o único “atributo poderoso” (MARX, 2004, p. 93), que reduz o ser a sua abstração, que o quantifica. Assim, o indivíduo é transformado em mero animal *laborans*, conceito trabalhado por Hannah Arendt (2007), que significa aquele que trabalha incessantemente empenhado na manutenção de seu ciclo vital e da própria sociedade a que pertence.

O Estado, oficialmente o gestor do sistema penal, tem consigo o poder de cercear a liberdade, castigar, torturar física e psicologicamente, submeter, dominar e o poder de vida e morte em si. Esse poder acaba

sendo exercido na esfera política, valendo-se daquela medida universal, o referido “atributo poderoso”, o dinheiro. Os não possuidores acabam excluídos. Há um constante incentivo à satisfação das necessidades do animal *laborans* na perspectiva da reprodução do capital, tal como a concebeu Marx (2013, p. 290), enquanto aos indesejáveis resta a vida nua, a vida exterminável (AGAMBEN, 2004, p. 195).

Buscando exemplificar: apenas em dois estados da Federação (Rio de Janeiro e São Paulo), em 2014, foram vitimadas 961 vidas pela atuação do Estado simplesmente eliminando esses “indesejáveis” por meio da atuação policial. Os policiais desses estados assassinaram 42,16% mais pessoas que os 20 países que admitem a pena de morte (GENELHÚ, 2015, p. 245).

Em todo Brasil, no ano de 2014, a polícia exterminou 1 pessoa a cada 3 horas, resultando em 3.009 vidas encerradas intencionalmente pelo Estado brasileiro por intermédio do aparato policial (FÓRUM BRASILEIRO..., 2015, p. 7). Isso significa que policiais civis e militares concretizam uma política de extermínio capaz de reproduzir todos os anos um número maior que o total de vítimas dos atentados de 11 de setembro nos Estados Unidos, quando morreram 2.996 pessoas.

Os números da barbárie não ficam restritos às execuções extrajudiciais praticadas pela polícia. O próprio ritual dos julgamentos penais no Brasil retoma uma mecânica sacrificial de aniquilamento de vítimas expiatórias, tornando a sentença penal “lugar privilegiado de produção da crise sacrificial, da indiferenciação violenta [...]. É na sentença condenatória que se reafirma a capacidade que o ritual judiciário possui de construir a imagem do crime e do criminoso como objetos sociais de repulsa” (BOLDT; CARVALHO, 2015, p. 155).

A assertiva de Boldt e Carvalho facilmente se demonstra quando se verifica a estatística oficial do órgão administrador do sistema carcerário brasileiro. Durante os meses de junho a dezembro de 2014 foi apurado o sacrifício de 951 vidas humanas (DEPARTAMENTO..., 2014, p. 125), que

sentiram na pele a fúria mortífera da seletividade em nome da fé nos discursos repressivistas que atribuem ao poder punitivo a tarefa de pacificar a sociedade e conter a violência.

5 CONTRIBUIÇÃO BENJAMINIANA PARA A SUPERAÇÃO DO PENSAR PUNITIVO

A sociedade não é um todo caótico; logo, o direito não pode ser analisado afastado de suas determinações sociais. A concepção de um direito objetivamente autônomo cumpre uma função ideológica no discurso jurídico e o afasta de seu condicionamento pela vida social e da imbricação das relações mútuas e recíprocas.

O direito penal, por sua vez, não existe por si mesmo e sua aparência de independência em relação à trama social é apenas aparência, de modo que sua existência deriva de condições econômicas, sociais e políticas. A forma jurídica já não é o altar ao qual podem ser levados os anseios e depositada a fé daqueles que imaginam, por meio dela, obter salvação do que quer que seja.

A hipótese que aqui se trabalha consiste em indicar que a anemia espiritual predominante na cultura e a ausência de uma razão sensível que funda o respeito à alteridade, à ética do cuidado e da responsabilidade universal, conduzem à barbárie em que se perfaz o sistema penal.

O “inclassificável” Walter Benjamin, crítico revolucionário da filosofia do progresso, um adversário marxista do “progressismo”, um nostálgico do passado que sonha com o futuro, um romântico partidário do materialismo (LÖWY, 2005, p. 18), em suas teses, opõe duas visões radicalmente distintas e incompatíveis de história: a história como progresso linear, contínuo e triunfal da civilização, da democracia e da razão, e a história substancialmente constituída por barbárie, violência e imposição de sofrimento aos vencidos pelos vencedores.

Para Benjamin, a barbárie não foi superada com a modernidade, pois ela, de modo algum, foi ou pode ser erradicada simplesmente com o progresso científico, industrial e técnico: pelo contrário, o progresso, em si mesmo, é a expressão de uma barbárie (LÖWY, 2005, p. 87-95).

É de ver-se que os conceitos e estruturas penalizantes são, para dizer o mínimo, inadequados e axiologicamente defasados. Por isso, é da ordem do dia questionar os dogmas e, para seguir na trilha de Giorgio Agamben, “profanar” a racionalidade jurídico-penal dominante, ou seja, desenvolver uma mentalidade voltada a desativar dispositivos de poder e devolver ao uso comum os espaços que o exercício desse poder tem confiscado (AGAMBEN, 2007, p. 66).

A crítica dirigida ao sistema penal, além da crítica do próprio direito, é uma crítica à cultura punitiva que anestesia o pensar. A urgência de reflexões críticas para além do corriqueiro discurso punitivista reside, sobretudo, no fato de que soluções não surgirão na bola de cristal dos burocratas especializados nem mesmo romperão magicamente no horizonte dos raciocínios fechados e estáticos dos enunciados parcos de sentido, e pouco verificáveis, das reproduções robotizadas, tampouco dos movimentos hierarquizado(re)s. É preciso dar impulso às potências questionadoras, formar dissidências, resistências e oposições deslegitimantes da dominação e do poder punitivo, a fim de frear a barbárie; insurgir-se.

Porque o Estado utiliza meios espúrios para se chegar a fins aparentemente justos, é que se opera a distinção entre justiça e direito. É impróprio o uso da expressão “justiça penal”, uma vez que o controle penal é exercido diferencialmente sobre parcela da sociedade que tem seus direitos de cidadania suspensos com a chancela da lei.

O direito possui uma violência impregnada em si, enquanto alega uma falsa proteção. A tutela dos direitos usurpados da clientela preferencial do sistema punitivo permanece incógnita, pois prevalece a pseudoroupage de igualdade e proteção que se hospeda na lei como pretexto da

violência. E porque o direito pode se instalar e operar enquanto violência, haverá sempre uma fissura entre a justiça e a obtenção dos fins perseguidos pelo direito. Isso termina por usurpar dos homens submetidos ao direito as rédeas sobre as próprias decisões, alienando-os do dever de pensar a justiça na realidade. Segundo Benjamin (2008, p. 52), isso se deve “a um hábito arraigado de pensar os fins justos como uma consequência analítica do elemento justiça. Quem decide sobre a legitimidade dos meios e a justiça dos fins não é jamais a razão, mas o poder do destino.”

Diz-se anestesiante do pensar as demandas por mais punição, porque essa confiança nas práticas autoritárias do sistema penal é sintoma da consagração à soberania estatal dos destinos dos homens. Não há uma estrutura mental coletiva formada na direção de um esforço para o exercício do poder redentor atribuído à esta geração. Para Benjamin, “Deus está ausente, e a tarefa messiânica é atribuída às gerações humanas. O único messias possível é coletivo: é a própria humanidade” (LÖWY, 2005, p. 52).

A violência da lei pode ser exemplificada na previsão da exclusão de ilicitude aplicada à conduta de um policial que extermina um indivíduo marcado pelo rótulo de inimigo da sociedade (*v.g.* traficante de drogas varejista), sob a égide da legítima defesa. Quando, porém, a bala troca de direção e parte do fuzil do inimigo, não somente o corpo social (mídia, setores da sociedade civil, classe política, etc.) se agita, mas também o próprio sistema penal se empenha na busca por “justiça”, ou seja, a eliminação do inimigo usurpando sua vida pela via do encerramento da liberdade nas jaulas punitivas ou, literalmente, matando-o. Por óbvio, não pode haver legítima defesa do inimigo diante do estrito cumprimento do dever legal pelo policial. Ainda assim, percebe-se que, mesmo num quadro de morte arbitrária do inimigo, tendo o agente estatal agido *ultra vires*, eventual esclarecimento do fato fica prejudicado, pois é facilmente subsumível à categoria “auto de resistência”. Reafirma-se, portanto, seu caráter de vida matável.

Benjamin, com a genialidade e visionarismo que lhe são característicos, expõe, na nona tese sobre o conceito de história, uma alegoria, a qual, por si, já bastaria para explicar o sentido em que deseja se valer este empreendimento da filosofia benjaminiana:

Há um quadro de Klee que se intitula *Angelus novus*. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. Tal deve ser o aspecto do anjo da história. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as joga aos seus pés. Ele gostaria de deter-se para despertar os mortos e reunir os vencidos, mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele dá as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos progresso (LÖWY, 2005, p. 87).

O paraíso ao qual se refere Benjamin pode ser interpretado como sendo a sociedade primitiva sem classes a que se reportou a citação de Engels anteriormente. Ao mesmo tempo em que menciona o passado, Benjamin alude à sociedade comunista do futuro: “não é a volta pura e simples à pré-história, mas ela contém em si, como síntese dialética, todo o passado da humanidade” (LÖWY, 2005, p. 95). A tarefa redentora do Messias é, portanto, a emancipação dos oprimidos pela rememoração de todas as vítimas da história, não como uma atividade passiva de contemplação do passado, mas como manifestação de uma potência transformadora do presente. “Somente o Messias poderá fazer o que o Anjo da História é impotente para realizar: deter a tempestade, cuidar dos feridos, ressuscitar os mortos e rejuntar o que foi quebrado” (LÖWY, 2005, p. 94).

Cada geração possui em si investida parte do poder messiânico, no entanto a redenção jamais virá se permanecerem inauditas as vozes silenciadas sob os escombros do curso da história. O que Paulo Roberto

de Oliveira, Gambazinho, Fábio Gomes de Azevedo e outros Sandros têm a nos dizer sobre a violência institucionalizada e o genocídio permanente intrínseco ao sistema penal? Talvez que devesse ser a ordem do dia aumentar o volume das vozes dos invisibilizados e emudecidos a fim de passar para o concreto propostas de superação das ideias punitivas e policiaiscas permeadas por fascismos e inquisitoriedades conservadoras da barbárie em que se perfaz a história.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante os levantamentos realizados na pesquisa, nota-se uma forte tendência da sociedade burguesa, na atual quadra do capitalismo, em estender tudo à lógica do consumismo e do cálculo racional, buscando assimilar o máximo de pessoas, espaços e elementos da vida às suas categorias. Os que não passam por esse processo integrador são considerados estranhos, indignos, bárbaros, como se tivessem o processo de desenvolvimento “natural” incompleto. Embora o “grau de civilidade” dos indivíduos, agentes de condutas criminalizadas, seja constantemente questionado nos noticiários e demais espaços públicos, não há grande reflexão sobre o tratamento desumano dispensado a estes pelo sistema penal, sob o argumento de que assim se previne a violência. Apenas permite-se concluir que se trata de um processo falacioso de eliminação dos indesejados, dos sobrantes, dos “ninguéns”.

Encontramos no romantismo revolucionário de Löwy e Sayre as críticas que parecem ir ao cerne da questão; não às *estruturas aparentes ou declaradas*, mas ao que de fato mobiliza o aparato estatal na direção do extermínio: a *coisificação do humano*, a *elevação das coisas ao patamar do humano* e a *perda dos valores de uma sociedade sem capitalismo*.

Em Benjamin, viu-se que, para estancar a barbárie, será necessário criar uma conexão do tempo presente com um passado que clama sob os escombros por rememoração. A criação de um novo presente se baseia em aumentar o volume das vozes emudecidas pela história. Noutras palavras, ao invés de interpretarmos as mortes dos jovens, como os da Igreja da Candelária, como “casos isolados” ou como fato necessário ao desenvolvimento de uma sociedade mais justa e livre, a correta significação que poder-se-ia emprestar de Benjamin é a de que olhar com a visão dos invisíveis nos põe diante da realidade.

Trazer à tona o passado do ponto de vista dos vencidos, propositalmente esquecido, representa a *conditio sine qua non* para uma radical virada do presente – dado para a construção coletiva de uma sociedade presente que proíba a si mesma de reproduzir a lógica letal da história passada. Para isso será necessário não mais delegar responsabilidades nem depositar qualquer crença nos discursos mantenedores dos dispositivos de poder. O genocídio, a passividade e a indiferença somente serão superados pelo desenvolvimento de uma sociedade criadora de horizontalidades, relações plurais, inclusões, participações e a consciência de que não há a necessidade de nem um único ser humano ser sacrificado. O dever político coletivo da atualidade é, portanto, um dever que escapa da mera alteridade, do simples reconhecimento, mas pressupõe a substituição do “eu” pela razão do outro. Que cada sujeito faça sua a causa do outro. Essa negação de si em forma de assunção do dever coletivo é o caminho para o rompimento da lógica do progresso, que somente avança cobrando suas vítimas.

7 REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. *Profanações*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

_____. *Homo Sacer*. O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

AUGUSTO, Acácio. *Política e polícia: cuidados, controles e penalizações de jovens*. Rio de Janeiro: Lamparina Editora, 2013.

BENJAMIN, Walter. *O capitalismo como religião*. Trad. Nélio Shneider. São Paulo: Boitempo. 2013.

_____. *O anjo da história*. Trad. João Barrento, Lisboa: Assírio & Alvim, 2008.

BOLDT, Raphael; CARVALHO, Thiago Fabres de. Processo e tragédia: a sentença penal como locus da crise sacrificial. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Ed. RT, vol. 115, ano 23, p. 141-165, jul./ago. 2015.

CARVALHO, Thiago Fabres de. *Criminologia, (in)visibilidade e reconhecimento*: o controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CHACINA DA CANDELÁRIA: lembrar para nunca esquecer. 2015. Disponível em: <<http://vivario.org.br/cariocas-relembam-a-chacina-da-candelaria>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Brasília, jun. 2014.

ENGELS, Friederich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1964.

FEITOSA, Enoque. Forma jurídica e método dialético: a crítica marxista ao direito. In: FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque (Org.). *Marxismo, realismo e direitos humanos*. Paraíba: Ed. Universitária da UFPB, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, São Paulo, edição IX, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GENELHÚ, Ricardo. *Do discurso da impunidade à impunização*: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

HOULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. In: *Revue de l'Université de Bruxelles* (1984, p. 297-317). Publicado em espanhol pela Revista Espanhola *Archipiélago*, n. 3, em um dossiê sobre “O peso da justiça”, em 1989. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/5088/3616>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

LOUREIRO, Isabel (Org.). *Rosa Luxemburgo: textos escolhidos*. São Paulo: Unesp, 2011. 3v.

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “sobre o conceito de história”*. Trad. Wanda Nogueira Caldeira. São Paulo: Boitempo, 2005.

LÖWY, Michael; SAYRE Robert. *Revolta e melancolia: o romantismo na contracorrente da modernidade*. Trad. Nair Fonseca. São Paulo: Boitempo, 2015.

LUKÁCS, György. *A teoria do romance*. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Ed. 34, 2000.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *O capital*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. Vol. 1.

_____. *Grundrisse*. Trad. Mauro Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

MASSON, Cléber. *Código Penal comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MELOSSI, Dario. Prefácio. In: GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada pelo sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENEGAT, Marildo. *Estudos sobre ruínas*. Rio de Janeiro, Revan, 2012.

NOTA PÚBLICA: 20 anos da chacina da Candelária – Não vamos esquecer! 2013. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/nota-publica-20-anos-da-chacina-da-candelaria-nao-vamos-esquecer>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

ÔNIBUS 174. Direção: José Padilha. Fotografia: Marcelo Duarte. 118 min. 2002. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0aQuaYgHCX8>>. Acesso em: 25 jul. 2016.